



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106358-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante VERA LUCIA MARIA COSTA, é agravada IARA ANGÉLICA MANTUAN CALCIDONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16822

Agravo de Instrumento nº 2106358-81.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Piracicaba - 5ª Vara Cível

Agravante: Vera Lucia Maria Costa

Agravado: Iara Angélica Mantuan Calcidoni

Juíza: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Documentação carreada aos autos que comprova o comprometimento de metade da renda de aposentadoria com empréstimos consignados, além da existência de outros empréstimos pessoais sem garantia. Extratos bancários sem movimentações financeiras expressivas. Hipossuficiência financeira suficientemente comprovada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 112, a qual indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora, ora agravante, alega não deter condições financeiras de custear o processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou do de sua família.

Recurso regularmente processado, dispensada a contraminuta ante a fase processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da análise da documentação carreada pela parte autora às folhas 118/182 dos autos de origem, pode-se concluir pela sua situação financeira desfavorável.

Utiliza-se do cheque especial para a conta corrente de folhas 126/134; praticamente metade de sua renda de aposentadoria está comprometida com empréstimos (folhas 135/137); a conta corrente de folhas 138/143 nos mostra movimentação de pouca monta, sem que sobeje saldo entre os meses, e; para o caso concreto, em que pese a não apresentação de toda documentação requerida pelo juízo de primeiro grau, a certidão do REGISTRATO atesta o comprometimento de quantia considerável em débito para com instituições financeiras, provenientes de empréstimos pessoais (consignados ou não).

Somado a isso, o valor da causa de pouco mais de cento e cinquenta mil reais implicará no dispêndio de custas iniciais que, do cotejo com as informações acima analisadas, resultará, certamente, na vedação do exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator